



Solução de Consulta nº 436 - Cosit

Data 14 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

O benefício de redução a zero da alíquota da Cofins previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, e no art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014, não se aplica às receitas de prestação de serviços de transporte de uso privativo de um grupo específico de clientes em que o itinerário e o horário são fixados pelos próprios clientes.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 317, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 617, de 2013; Lei nº 12.860, de 2013; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 81 e 113, IV, "b".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

O benefício de redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, e no art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014, não se aplica às receitas de prestação de serviços de transporte de uso privativo de um grupo específico de clientes em que o itinerário e o horário são fixados pelos próprios clientes.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 317, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 617, de 2013; Lei nº 12.860, de 2013; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 81 e 113, IV, "b".

Relatório

A presente decisão tem por objetivo reformar, parcialmente, a Solução de Consulta Cosit nº 317, de 20 de junho de 2017 (item 13), cuja ementa foi publicada no Diário

Oficial da União do dia 28 subsequente, estando seu inteiro teor disponível na página da Receita Federal na internet, em razão de a vigência do art. 81 da Lei nº 13.043, de 13 novembro de 2014, ter sido equivocadamente tida por iniciada em 14/11/2014, e não em 01/03/2015 (art. 113, inciso IV, alínea "b").

2. A interessada em epígrafe afirma que exerce a atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros e tem dúvida sobre a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos termos da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013. De forma pouco precisa, deseja saber se sua atividade está sujeita à alíquota zero daquelas contribuições, alegando que transporta trabalhadores de outras empresas, entre municípios de uma mesma região metropolitana, mas “não é transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros que vai parando de ponto em ponto de ônibus com trajeto fixo”.

3. Como a petição inicial não descrevia suficientemente o seu objeto e nem indicava as informações necessárias à elucidação da matéria, a consulente foi intimada (fls. 22 a 45) a detalhar seu pedido e aduziu o seguinte:

D) A atividade desempenhada é o “transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional” (CNAE 4929-9/02) e não o “transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana” (CNAE 4921-3/02), como dito preliminarmente;

II) O serviço de transporte efetuado não é acessível a toda a população; o pagamento pelo serviço não é individualizado; o itinerário e o preço não são fixados pelo poder público; e

III) O serviço é acessível a um grupo específico de clientes, sob regime de fretamento; o pagamento pelo serviço é realizado pelo contratante do fretamento; o itinerário e o horário são fixados pelo cliente privado, através de contrato.

4. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

5. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

6. A Medida Provisória n.º 617, de 31 de maio de 2013, publicada nesta mesma data, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros (sublinhou-se):

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

7. Na Exposição de Motivos que justificou a elaboração da referida Medida Provisória, destacam-se os seguintes trechos (sublinhou-se):

“[...]

3. Como cediço, a modicidade das tarifas cobradas pelo transporte coletivo de passageiros nos centros urbanos é objetivo continuamente perseguido pelo Governo Federal. [...]

4. Nesse contexto, propõe-se agora desonerar das contribuições em voga as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário em área municipal e em região metropolitana, objetivando reduzir o preço dos bilhetes de passagem pagos diariamente por grande parte da população nacional, notadamente aquela que mais necessita desse tipo de transporte, como trabalhadores e estudantes.

5. A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de fomentar a prestação de serviços de transporte coletivo urbano à população brasileira com preços módicos e com boa qualidade.

[...]”

8. A Medida Provisória n.º 617, de 2013, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de setembro de 2013, conforme o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 55, de 1º de outubro de 2013.

9. Contudo, em 12 de setembro de 2013, foi publicada a Lei n.º 12.860, de 11 de setembro de 2013, ou seja, antes da perda de vigência da MP n.º 617, de 2013, com redação semelhante a essa (sublinhou-se):

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.”

10. Note-se que não houve vácuo legal para o benefício em questão.

11. O conceito de transporte coletivo regular pode ser encontrado nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação (Concla) para as classes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, relativas à Seção H: Transporte, Armazenagem e Correio, localizada no *site* <www.cnae.ibge.gov.br> (grifou-se):

“Esta seção compreende as atividades de transporte de passageiros ou mercadorias, nas modalidades ferroviária, rodoviária, aquaviária, aérea e dutoviária, as atividades de armazenamento e carga e descarga e as atividades de correio, de malote e de entrega.

Também incluídas nesta seção as atividades auxiliares dos transportes, tais como a gestão e operação de terminais rodoviários, ferroviários, portuários e aeroportuários e atividades correlatas.

O fretamento de equipamento de transporte com condutor ou operador é considerado um serviço de transporte e como tal, inclui-se nesta seção.

*Dois conceitos são usuais nas análises dos transportes: o conceito de transporte regular versus não regular para diferenciar os serviços de transporte de passageiros abertos ao público em geral e com itinerário e horários fixos dos serviços de transporte de uso privativo de um grupo de clientes (uma ou mais pessoas), em que o itinerário e horário são fixados pelo cliente, e o conceito de transporte urbano e não urbano. A CNAE define categorias separadas para o transporte coletivo, **com itinerário fixo (regular)** para o transporte de passageiros nas modalidades rodoviária, aquaviária e aérea. Para a delimitação do espaço urbano e não urbano do transporte de passageiros nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária (vias internas), a CNAE recorre à organização político-administrativa da regulamentação destes transportes na economia brasileira, trabalhando com categorias específicas para identificação do transporte municipal e intermunicipal na região metropolitana, para compor o espaço urbano, e do transporte intermunicipal fora da região metropolitana, interestadual e internacional para compor o espaço não urbano.”*

12. Portanto, regular é o serviço de transporte de passageiros aberto ao público em geral e com itinerário e horários fixos. Conseqüentemente, o benefício tributário em questão abrangia a prestação de serviços regulares de transporte coletivo rodoviário municipal, ou entre municípios de uma região metropolitana regularmente constituída.

13. Em pesquisa no *site* mencionado, copia-se o seguinte, com vistas a subsidiar a consultante em classificar corretamente sua atividade (sublinhou-se):

“CNAE 2.0 - Classes Atualizada (Res 02/2010)

Hierarquia

Seção:	<i>H</i>	<i>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</i>
Divisão:	<i>49</i>	<i>TRANSPORTE TERRESTRE</i>
Grupo:	<i>492</i>	<i>TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS</i>

Classe: 4921-3 **TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL E EM REGIÃO METROPOLITANA**

Esta classe contém as seguintes subclasses:

- 4921-3/01 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL
- 4921-3/02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA

Notas Explicativas:

Esta classe compreende:

- o transporte rodoviário coletivo de passageiros em linhas permanentes e de itinerário fixo, dentro do município e entre municípios de uma mesma região metropolitana

Esta classe compreende também:

- as linhas de ônibus da rede de integração metrorodoviária
- as linhas de ônibus de ligação entre aeroportos

Esta classe não compreende:

- o transporte rodoviário coletivo de passageiros, em linhas permanentes e de itinerário fixo, intermunicipal fora de região metropolitana (49.22-1)
- o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento (49.29-9)
- o traslado de passageiros em veículos rodoviários em pistas internas de aeroportos (52.40-1)”

14. Desde 1º de março de 2015, vigora o art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, explicitando melhor a quem é aplicada as alíquotas zero das aludidas contribuições (sublinhou-se):

Lei nº 13.043, de 13 novembro de 2014

“Seção XX

Das demais Disposições sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins

[...]

Art. 81. O art. 1º da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput.”

[...]

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

[...]

IV - os seguintes dispositivos, que entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

[...]

b) o art. 98 e os artigos das Seções XVI, XVII, XIX e XX do Capítulo I.

[...]"

Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012

"Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

[...]

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas."

Conclusão

15. Tendo em vista todo o exposto, conclui-se que:

15.1. o benefício da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

15.1.1. nos termos previstos no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, e no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, aplica-se às receitas de prestação de serviços de transporte regular coletivo rodoviário municipal, ou entre municípios de uma região metropolitana regularmente constituída, que é o serviço de transporte de passageiros aberto ao público em geral e com itinerário e horários fixos;

15.1.2. nos termos previstos no art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014, aplica-se às receitas de prestação de serviços de transporte público coletivo rodoviário municipal, ou entre municípios de uma região metropolitana regularmente constituída, que é o serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público; e

15.2. o serviço de transporte privado coletivo, que é o prestado pela consulente, só é acessível a um grupo específico de clientes e tem itinerário e horário fixados pelo cliente privado. Além disso, o pagamento pelo serviço é realizado pelo contratante sob regime de contrato de fretamento. Essa atividade **não** está sujeita à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, e no art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014.

16. Fica reformada a Solução de Consulta Cosit nº 317, de 2017.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(assinado digitalmente)

LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex).

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

(assinado digitalmente)

KARINA ALESSANDRA DE M. GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, com alterações. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit